



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO CONSTITUCIONAL II
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA**



**LIMITES DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO
JULGAMENTO DE CASOS DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR¹**

Francine de Souza Pereira²
Leonardo Araújo de Azevedo³

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁴

Artigo desenvolvido com a finalidade de explanar sobre a natureza dos atos que envolvem o processo de cassação de mandato parlamentar, bem como a possibilidade ou não de apreciação destes atos e do processo que os envolve pelo Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, possui o fim de avaliação na Disciplina de Direito Constitucional, ministrada pelo Professor Dr. Edival Braga.

RESUMO: O presente artigo busca expor os argumentos favoráveis e desfavoráveis à submissão do processo de cassação de mandato parlamentar ao Poder Judiciário. Primeiramente, são traçados os argumentos que embasam a importância da participação do Supremo Tribunal Federal em tal processo. Logo após, os argumentos contrários à realização de um julgamento de mérito pelo Poder Judiciário, ao defender a esfera política e quase intransponível do processo. Para melhor compreensão são relatados dois casos concretos, em que se encontram controvérsias dessa natureza e o corolário proporcionado pela decisão do julgador.

Palavras-chave: Interna corporis, Poder Judiciário, cassação, Poder Legislativo.

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 HIPÓTESES DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR; 3 ATOS INTERNA CORPORIS; 4 POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE ATOS INTERNA COPORIS; 5 ATOS INTERNA CORPORIS: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL; 6 COMPETÊNCIA DO STF NO JULGAMENTO DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR; 7 ESTUDO COMPARADO; 8 CASO EDUARDO COSENTINO DA CUNHA; 9 CONCLUSÃO.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima- UFRR. francysouza96@gmail.com.

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima- UFRR. leonardo_araujo2008@hotmail.com.

⁴ Professor de Direito Constitucional II da Universidade Federal de Roraima - UFRR

ABSTRACT: This article tries to explain the arguments favorable and unfavorable to the submission of the process of cancellation of parliamentary mandate to the Judiciary. First, they are drawn as arguments that support the importance of Supreme Court participation in such a proceeding. Soon after, the arguments against a judgment of merit by the Judiciary, defender of a political sphere and almost insurmountable of the process. For better understanding two concrete cases are reported, in which controversies of this nature and corollary provided by the decision of the judge are found.

Key words: Internal corporis, Judiciary, cassation, Legislative Power.

Summary: 1 INTRODUCTION; 2 HYPOTHESES OF LOSS OF PARLIAMENTARY MANDATE; 3 INTERNAL CORPORATE ACTS; 4 POSSIBILITY OF JUDICIAL REVIEW OF INTERNAL CORPORATE ACTS; 5 INTERNAL CORPORATE ACTS: IMPOSSIBILITY OF JUDICIAL REVIEW; 6 JURISDICTION OF THE STF IN THE JUDGMENT OF CASE OF PARLIAMENTARY MANDATE; 7 COMPARATIVE STUDY; 8 CASE EDUARDO COSENTINO DA CUNHA; 9 CONCLUSION.

1. INTRODUÇÃO

O processo que envolve a perda do mandato de parlamentar pode dar-se de duas formas: extinção ou cassação. Segundo José Afonso da Silva: “cassação é o ato que decreta a perda do mandato pelo cometimento de uma falta funcional, tipificada em lei e sancionada por ela.” (2005, p. 539-540). Assim, após cometer uma falta funcional (relativa ao cargo que ocupa), seja Deputado ou Senador, a conduta é submetida à apreciação dos demais parlamentares – nas hipóteses dos incisos I, II e VI do artigo 55 da Constituição – para que deliberem e decidam sobre a continuidade ou não do parlamentar no cargo.

Nesse sentido, o julgamento que determina a cassação de mandato parlamentar é objeto de debate com base em dois posicionamentos existentes. O primeiro diz respeito à teoria de que o processo de cassação do mandato e sua decisão final são atos “interna corporis”, os quais fazem parte da chamada “doutrina das questões políticas”, sendo o processo competência do Legislativo. Já o segundo entendimento diz que tais atos devem ser submetidos ao Judiciário, devido ao envolvimento de princípios constitucionais que podem ser violados na cassação, além de afetar a ordem jurídica do Estado de Direito.

Dessa forma, é necessário analisar a natureza dos atos emanados de cada um dos poderes do Estado e o mérito das decisões que os envolvem, bem como o processo formal que devem seguir, pois existem preceitos constitucionais ligados à questão que devem ser submetidos ao Poder Judiciário quando violados.

Tal análise deve considerar a estrutura que o Poder Constituinte Originário determinou, no que diz respeito ao Poder Legislativo deter o julgamento de mérito nas hipóteses de cassação de seus próprios membros. Logo, surge a indagação: até que ponto o processo que retira um parlamentar da Casa Legislativa é de competência apenas dos demais parlamentares?

Ademais, demonstra-se indispensável um estudo comparado com o caso Powell vs McCormack, em que ocorreu envolvimento da Suprema Corte Norte-Americana, em uma situação de controvérsias sobre a natureza dos atos e decisões, assim como sobre sua execução, se eram de cunho exclusivamente "interno" ou passíveis de análise judicial.

Por fim, analisar-se-á o caso do ex-deputado Eduardo Cunha, de grande repercussão nacional, em que o parlamentar foi afastado de suas funções na Casa e respondeu a um processo de cassação por quebra de decoro parlamentar.

2. HIPÓTESES DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR

Segundo o artigo 55 da Constituição Federal, as situações em que o parlamentar tem seu mandato cassado são:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

O inciso II do artigo 55 refere-se ao ato incompatível por quebra de decoro parlamentar. Fere o decoro parlamentar: uso de expressões que configuram crime contra a honra ou que incentivam sua prática; Abuso de poder; Recebimento de vantagens indevidas; Prática de ato irregular grave quando no desempenho de suas funções; Revelação do conteúdo de debates considerados secretos pela assembleia legislativa; entre outros. A exemplificação do que é decoro parlamentar está descrita no Regimento Interno de cada uma das casas legislativas.

O inciso III trata de uma questão lógica para a perda do mandato de um parlamentar: um número considerável de faltas. Como já diz a redação do inciso, perde o mandato aquele parlamentar que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada. Isto é, o parlamentar deve ter uma participação mínima no seu cargo, a fim de que seja atingida a finalidade deste. Este inciso é uma hipótese de extinção, e não cassação, do mandato.

O inciso IV trata da perda ou suspensão de direitos políticos, que impossibilitam o parlamentar de continuar representando os populares, pois, se ocorreu perda ou suspensão de tais direitos, não há possibilidade do exercício da capacidade eleitoral ativa que, por sua vez, é requisito básico para que se exerça a capacidade eleitoral passiva (representação). É uma hipótese de extinção do mandato parlamentar, ou seja, há apenas a declaração que este encerrou.

O inciso V é matéria disciplinada nos casos em que a Justiça Eleitoral assim o determinar.

Assim, a cassação de mandato é uma decisão constitutiva, em que os parlamentares deliberam e formam um juízo a respeito da continuidade ou não do parlamentar no mandato. Além disso, as Casas Legislativas movem-se em duplo e cumulativo juízo: um objetivo (existência e enquadramento nas situações previstas nos incisos I, II e VI) e outro subjetivo (aprovação por maioria absoluta). No Brasil, a matéria é reservada ao Regimento Interno da Casa Legislativa, assim como nos EUA, no qual a Casa dos Representantes submete a resolução de expulsão à House Committee on Standards of Official Conduct.

3. ATOS “ INTERNA CORPORIS”

Impõe-se a compreensão a respeito dos atos “interna corporis” e por que sua natureza os diferencia dos demais atos emanados pelos poderes do Estado. Tal diferenciação tem como consequência as formas de controle exercidas sobre esses atos, ao levar em consideração a existência de um Regimento Interno pertencente a cada uma das Casas e um Regimento Comum para o Congresso Nacional.

As matérias “ interna corporis” dizem respeito a temas relacionados direta ou indiretamente às Casas Legislativas. Por isso, restringem-se a deliberação restrita do Plenário e das Mesas. “ O objetivo do estabelecimento desses atos é assegurar que o Parlamento seja realmente um poder independente, autônomo.” (BARRETO, 2003 apud GNEIST, 1863).

Nesse sentido, atos como: escolha da Mesa, por eleições internas; uso de prerrogativas institucionais, valoração das votações, verificação de poderes,

cassação de membros do Parlamento, concessão de licenças, instauração de comissões, dentre outros são exemplos de assuntos internos que não são suscetíveis de intervenção por outros Poderes em regra. Assim, as temáticas analisadas são de restrita competência discricionária do Plenário, da Presidência ou da Mesa.

4. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DOS ATOS “ INTERNA CORPORIS”

A configuração de um Estado de Direito não permite que existam círculos de poder imunes ao controle jurisdicional. Em casos como o de cassação de mandato parlamentar, devido aos atos serem julgados dentro das próprias Casas Legislativas e tais julgamentos serem passíveis de influências por coalizões políticas, corre-se o risco de a retirada do parlamentar da casa a qual pertence ser equivocada e resultado de um jogo político com objetivos e interesses pessoais ou "oligárquicos" envolvidos. Na visão de Jacques Chevallier sobre o Estado de Direito e a "liberdade" que existe neste processo interno das Casas:

A liberdade dos órgãos estatais, em todos os níveis, enquadra-se na existência de normas jurídicas, cujo respeito é garantido pela intervenção judicial. (CHEVALLIER, 2003, p. 132)

Há também relativa “ ausência” de responsabilização pelos atos controversos praticados por parlamentares, o que pode gerar danos maiores aos direitos e garantias dos cidadãos. Logo, a submissão de um ato ao político à análise do Judiciário não exclui seu caráter político e nem a sua legitimidade no jogo democrático, porquanto alinha ainda mais este à ordem jurídica.

Coincidentemente, são os governantes, cujos atos não querem que sejam examinados sob o acidental prisma da legalidade e constitucionalidade, os defensores da insindicabilidade ao Poder Judiciário. Logo, o que se torna arriscado é a intenção dos defensores da insindicabilidade dos atos do Legislativo e Executivo, principalmente quando os atos que emanam geram dano ao direito individual dos cidadãos ou dos próprios entes da federação. Nesse sentido, conforme Canotilho:

A doutrina das questões políticas não pode significar a existência de questões constitucionais isentas de controlo. Em primeiro lugar, não deve admitir-se uma recusa de justiça ou declinação de competência do Tribunal Constitucional só porque a questão é política e deve ser decidida por instâncias políticas. Em segundo lugar, como já se disse, o problema não reside em, através do controlo constitucional, se fazer política, mas sim em apreciar, de acordo com os parâmetros jurídico-materiais da constituição, a constitucionalidade da política (...) (CANOTILHO, 2002, p. 1291)

Por isso, encontram-se nas Casas Legislativas autênticos sectários da doutrina da razão de Estado – há nesse âmbito conveniência, em algumas situações, em alegar-se a “razão de Estado e a separação dos poderes” para não ter seus atos analisados. Historicamente o Brasil já apresentou esse quadro, na relação entre autoritarismo e razões de Estado vestidas sob o caráter da insindicabilidade das questões políticas, quando no governo de Vargas – social, mas não tutelador das liberdades individuais – ambas as Constituições, de 1934 e 1937, vedavam ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

Assim, é necessário que o postulado da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) seja observado em sua estrita interpretação – a possibilidade de máxima efetividade dos direitos fundamentais – para que tais contendas sejam submetidas ao Poder Judiciário. Haja vista que estas envolvem não só interesses do Parlamento, mas também de toda a democracia, uma vez que expulsar parlamentares sem justa causa ou com desrespeito aos preceitos constitucionais que disciplinam a questão ameaça autorizar um poder sem controle sobre a vontade do eleitor e sobre a liberdade de eleição.

5. ATOS “ INTERNA CORPORIS”: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL

A doutrina das questões políticas ou atos "interna corporis" (political question doctrine) possui origem na evolução da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana e constava nas constituições brasileiras de 1934 e de 1937 com idêntica redação: “É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.” Assim, a tese tem como objetivo separar os atos de administração dos atos políticos e estabelecer parâmetros de controle.

Os atos que os poderes Executivo e Legislativo praticam no exercício dessas atribuições não estão sujeitos a exame judicial em sua totalidade, porque dizem

respeito a assuntos de interesse da nação e não envolvem direitos individuais. Logo, ao se deparar com matéria confiada ao Legislativo, o Judiciário não poderia apreciar o tratamento a ela dispensado. Logo, ao tornar definitiva a decisão dos representantes, reconhece que estes possuem tal competência que advém da soberania popular.

No Brasil, tal teoria se manifestou em questões que foram submetidas à Corte Constitucional e que podem ser elencadas como responsáveis pelos primórdios do exercício do poder de autocontenção do tribunal. As questões envolveram: a decretação do estado de sítio e da intervenção federal, dualidade de governos e assembleias estaduais, cassação de mandato de deputado estadual, processo de impeachment de governante estadual e banimento da ex-família imperial. (TEIXEIRA, 2005).

Com base nisso, os atos "interna corporis" externados pelo Poder Legislativo não são passíveis de análise pelo Poder Judiciário, no que diz respeito ao mérito. A decisão pela exclusão de um parlamentar de uma das Casas legislativas é baseada no Regimento Interno e obedece a um processo formal com preceitos constitucionais.

Em relação a tais formalidades, o Judiciário possui competência para analisar, mas apenas o que os parlamentares executarem, pois o rito formal visa à proteção de direitos relacionados ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório). Como ressaltou Pedro Lessa:

Em substância: exercendo atribuições políticas, e tomando resoluções políticas, move-se o poder legislativo num vasto domínio, que tem como limites um círculo de extenso diâmetro, que é a Constituição Federal. Enquanto não transpõe essa periferia, o Congresso elabora medidas e normas, que escapam à competência do poder judiciário. Desde que ultrapassa a circunferência, os seus atos estão sujeitos ao julgamento do poder judiciário, que, declarando-os inaplicáveis por ofensivos a direitos, lhes tira toda a eficácia jurídica. (LESSA, 2003, p. 65-66)

Assim, ao apreciar questões dessa natureza (e aquelas referentes ao andamento do processo), as Casas legislativas realizam a cassação dentro da área de discricionariedade que lhe foi conferida pelo texto constitucional.

6. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR – ATUAL POSICIONAMENTO

A análise da participação do Poder Judiciário no processo de cassação de mandato de parlamentar prescinde da compreensão a respeito do significado de atos "interna corporis", anteriormente explanado. A tese de que determinados atos possuem natureza substancialmente política e interna sustenta que o Judiciário age, coerentemente com a separação dos poderes, ao se afastar de determinadas contendas que os envolvam.

No passado mais recente, nos últimos vinte anos, pode-se dizer que o Supremo Tribunal Federal tem exercido seu papel de autocontenção, por meio do reconhecimento das questões internas. Basicamente, nas matérias "interna corporis" das Casas Legislativas, na apreciação de atos de expulsão de estrangeiros, em casos de anistia e no conhecimento dos pressupostos das medidas provisórias.

A abordagem das questões políticas consideradas "interna corporis" se tornou mais frequente a partir da década de 80. Nessa época, o Tribunal foi provocado a se pronunciar em episódios relacionados ao processo de abertura política pelo qual passava o País. Várias medidas tomadas pela direção das duas Casas do Congresso Nacional na tramitação de emendas à Constituição que tratavam de eleições diretas foram levadas ao Tribunal que, em todas as oportunidades, decidiu tratar-se de matérias internas insuscetíveis de crítica judiciária.

Na década de 90, esse mesmo posicionamento foi reafirmado, desta feita reforçou a ideia de que as normas regimentais do processo legislativo são dotadas apenas de natureza ordinatória, não gerando efeitos subjetivos que possam ser garantidos mediante atuação do Poder Judiciário. Apenas nos casos em que houvesse violação do processo legislativo constitucionalmente previsto haveria algum tipo de direito.

Logo, devido à ausência de legitimidade democrática dos magistrados para julgarem problemas de ênfase interna e política, cabe aos Poderes Legislativo e Executivo a resolução dos entraves que envolvam atos internos de suas Casas e órgãos. Nesse sentido, mesmo que o Poder Judiciário seja investido na função típica de julgar e não se autorize afastar da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, o mecanismo do *Judicial review* não é admitido para questões de cunho essencialmente político. O Judiciário não tem jurisdição sobre o caso, a causa de pedir encontra-se, portanto, afetada.

A cassação de mandato de parlamentar é questão que envolve atos das Casas Legislativas, deliberações, valoração de votação etc. Com isso, a função de realizar julgamentos de seus membros, mesmo que de forma atípica, não pode ser considerada estranha às funções das Casas Legislativas, pois trata-se de controle dos atos de seus próprios membros. Assim, a própria separação dos poderes, estabelecida pelo Poder Constituinte Originário, trouxe tal função para o Legislativo, por isso, não se torna necessário alegar que o Judiciário realize tal decisão.

Dessa forma, nos casos em que haja violação de alguma das provisões do artigo 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que disciplinam parte da questão, o Poder Judiciário pode intervir para resguardar somente o processo formal. O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado favorável à análise dos casos de cassação de mandato de parlamentar no que diz respeito às questões diretamente ligadas a violação de preceitos constitucionais, o que permite concluir que não há total liberdade do Legislativo no processo, a Constituição também é parâmetro para que o processo seja válido. Não deve haver violação:

- Quando o processo disciplinar não tiver sido instaurado mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.
- Quando a forma de votação não tiver sido obedecida.
- Quando não for atingido o quórum necessário. (Maioria absoluta)
- Quando não tiver sido assegurada ampla defesa.

7. ESTUDO COMPARADO COM ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NO POWELL vs. MCCOMARCK

Nos Estados Unidos, distingue-se a expulsão da exclusão: A expulsão, no Congresso estadunidense, ocorre quando o parlamentar tem um "comportamento desordeiro" (disorderly behaviour, em inglês). É equivalente ao ato incompatível por quebra de decoro parlamentar. A expulsão é feita por votação de 2/3 (dois terços) dos membros do Congresso.

Já a exclusão, o Congresso nega a um eleito, por meio de votação majoritária, sua vaga no Congresso, por ausência de certos requisitos constitucionais para ocupar sua vaga no Parlamento.

7.1 Powell Vs McComarck (1969)

Este é um caso da Suprema Corte Americana, em que se decidiu que a Qualifications of Members Clause (cláusula com os requisitos constitucionais referidos acima) do artigo 1º da Constituição dos EUA é uma lista exclusiva de qualificações dos membros da Casa e um membro devidamente eleito só pode ser excluído pelas razões enumeradas na Cláusula.

Adam Clayton Powell Jr. foi um membro do Congresso americano que se envolveu em um escândalo, onde houve alegações de que ele teria se recusado a fazer um pagamento ordenado pela corte de Nova York, por ter desviado fundos de viagem do Congresso e pago um salário de funcionário à sua esposa por um trabalho que ela não fez.

Em 1966, Powell foi reeleito. Em 1967, o orador da Casa, John William McComarck pediu para que Powell abdicasse de seu Juramento. Assim, os parlamentares adotaram um precedente (H. Res. 278) que retirou Powell da presidência do comitê da Casa, e criaram uma comissão para investigar suas infrações. No mesmo ano foi decidida pelo comitê, em uma votação de 307 a 116, a exclusão de Powell do Congresso, multando-o em \$25,000.

Powell abriu um processo em uma corte federal – *United States District Court for The District of Columbia* - que rejeitou o caso por falta de competência. Powell recorreu à Corte de Apelações, que contrariou a decisão, decidindo que a Corte tinha sido competência para processar o caso, mas que a matéria era uma questão política não jurisdicional. Desse modo, o processo continuou tramitando, e em 1968, Powell foi reeleito.

Em uma opinião majoritária, liderada por Earl Warren, presidente da Suprema Corte Americana, a corte decidiu que o caso necessitava de "nada mais que uma interpretação da Constituição", ficando decidido que a Qualifications of Members Clause tem rol taxativo. Portanto, é uma lista exclusiva de qualificações dos membros da Casa e um membro devidamente eleito só pode ser excluído pelas razões enumeradas na Cláusula.

Cabe ressaltar que a decisão relatada acima não foi absoluta nem para a revisão judicial nem para a doutrina que reconhece atos intrínsecos ao Parlamento.

No caso Powell Vs McComarck, o mérito ficou restrito à Casa Legislativa, enquanto o procedimento formal foi objeto de apreciação do Poder Judiciário.

8. CASO “ EDUARDO COSENTINO DA CUNHA”

8.1. Afastamento

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Teori Zavascki, relator da Operação Lava Jato, determinou o afastamento do presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), do mandato de deputado federal e, conseqüentemente, da presidência da casa ao conceder a liminar em Ação Cautelar (nº 4070) pedida pelo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot.

O Procurador-Geral argumentou que Cunha estava obstruindo as investigações da Lava Jato, na qual o deputado é réu em uma ação e investigado em vários procedimentos. Um desses procedimentos refere-se à participação em um esquema de propinas nos contratos da Petrobras.

8.2. Quebra de decoro parlamentar:

Durante o depoimento ao qual Eduardo Cunha foi submetido, devido à CPI que investigou o esquema de corrupção na Petrobras, o peemedebista não declarou que mantinha contas no exterior. Tal omissão foi considerada quebra de decoro parlamentar e o Deputado Federal foi então processado e julgado segundo as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Após a instauração do processo no Conselho de Ética unha posicionou-se contra, ao alegar ter direito líquido e certo à suspensão do Processo Político Disciplinar, inclusive para fins de defesa e obstrução, dada a suspensão do seu mandato parlamentar por decisão do Ministro Teori Zavascki na Ação Cautelar 4070, confirmada pelo Plenário da Suprema Corte em 5 de maio de 2016, fato que originou o Mandado de Segurança nº 34327.

8.3. Mandado de Segurança nº 34327: Ordem denegada

Os advogados de Cunha alegam que, com seu afastamento, o deputado não pode ser processado para fins de cassação por quebra de decoro, o que só seria possível com seu retorno às atividades parlamentares.

No que diz respeito à relatoria e ao parecer final, segundo os advogados de Eduardo Cunha, teriam sido ultrapassados os limites da imputação admitida inicialmente, “influenciando a formação do convencimento dos membros do Conselho sem oportunidade de contraditório efetivo por parte da defesa técnica”.

Além disso, questionou-se também, a chamada nominal dos deputados na votação do parecer do relator no Conselho de Ética. Conforme relatado pela defesa de Cunha, só seria cabível uma chamada nominal se o sistema eletrônico estivesse indisponível na ocasião, “fato que não se verificou”.

Finalmente, sustenta que houve irregularidade no quórum da votação do processo Comissão de Constituição e Justiça, porque apenas 30 dos 66 deputados que a compõem estavam validamente presentes no início da sessão, quando o Regimento Interno da Câmara exige pelo menos 34.

Entretanto, quanto à pretendida suspensão do processo, que originou o mandado de segurança em questão, verificou-se que o afastamento do impetrante do mandato, por decisão cautelar da Suprema Corte, não impede a continuidade do processo contra ele instaurado, por quebra de decoro na Câmara dos Deputados. Ressalte-se que o processo por quebra de decoro versa sobre fatos anteriores ao afastamento cautelar decidido pela Suprema Corte.

O Supremo Tribunal Federal somente deve interferir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas. A suspensão do exercício do mandato do impetrante, por decisão da Corte em sede cautelar penal, não gera direito à suspensão do processo de cassação do mandato: ninguém pode se beneficiar da própria conduta reprovável. Logo, Inexistiu violação à ampla defesa ou de direito subjetivo a dilações indevidas.

Além disso, a alegação de que o relator do processo no Conselho de Ética estaria impedido por integrar o mesmo bloco parlamentar do impetrante pressupõe debate sobre o momento relevante para aferição da composição dos blocos, não

configura hipótese justificadora de intervenção judicial. Não há que se falar em violação ao contraditório decorrente dos atos da relatoria e do parecer final, que segundo os advogados de Eduardo cunha, teriam sido ultrapassados os limites da imputação admitida inicialmente.

Nesse sentido, também não houve ilicitude na adoção da votação nominal do parecer no Conselho de Ética, forma que mais privilegia a transparência e o debate parlamentar e adotada até em hipóteses mais graves do que a ora em discussão. A validade do quórum de instalação da sessão na Comissão de Constituição e Justiça também procede, pois não há nas Comissões suplentes vinculados a titulares, mas sim a partidos ou blocos, razão pela qual são computados.

9. CONCLUSÃO

A análise feita no presente artigo permite considerar que há muitas questões a serem suscitadas quando se fala de intervenção do Supremo Tribunal Federal no julgamento de cassação de mandato parlamentar.

A compreensão sobre os atos "interna corporis" demonstra que estes são temas relacionados direta ou indiretamente com as Casas Legislativas e regulados pelo Regimento Interno, portanto, o Judiciário não teria a competência para julgar a matéria. Além disso, sendo o Legislativo e o Executivo poderes compostos por representantes da vontade popular, estes têm uma legitimidade "real" para tratar desses assuntos.

Já o Supremo Tribunal Federal somente adentra em tais questões no que diz respeito à proteção de direitos fundamentais, dos pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas, bem como do devido processo legislativo constitucional. Ademais, esta concepção tem, relativamente, fundamento no princípio da Separação dos Poderes, com fulcro no art. 2º da Constituição Federal de 1988. A intervenção do Judiciário em questões que, na teoria, são puramente legislativas ou executivas, como questões de regimento interno, é uma afronta a este princípio.

Entretanto, mesmo que seja notório que questões de Regimento Interno das Casas Legislativas, por exemplo, tenham um caráter mais exclusivo e de decisão

dos próprios membros, não podem, jamais, ficar acima da lei. É de se frisar que os Poderes Públicos, no que pesem as suas liberdades e peculiaridades, são cerceados pelo ordenamento jurídico e, mesmo em decisões com o caráter discricionário, devem seguir os preceitos firmados na Constituição.

Indubitavelmente, os cenários Legislativo e Executivo são inundados por tráfico de influência e coalizões políticas. Portanto, em casos como o de cassação de mandato parlamentar, há maior facilidade para ocorrerem casos de impunidade ou irregularidades por mero jogo de interesses. Desse modo, pode haver o descumprimento de preceitos constitucionais que violam não só o procedimento formal, mas também direitos fundamentais, individuais, sociais e outros presentes na CF/88.

Quando se faz o estudo comparado com os Estados Unidos, percebe-se que a linha de pensamento deles é semelhante à que o STF tem feito nos últimos anos. No caso *Powell vs McCormack*, verificou-se a intervenção da Suprema Corte Americana em questões que por muitos eram consideradas exclusivamente de competência da *House of Representatives*, posicionamento este acolhido pelas instâncias inferiores à Suprema Corte. Ficou evidente que a intervenção limitou-se a uma interpretação constitucional e, mesmo não sendo a decisão que deu início a esse posicionamento, serviu para esclarecer a abrangência da Corte nessa situação.

Quanto ao Mandado de Segurança nº 34327, o que deve ser enfatizado é o conteúdo alegado pelo ex-deputado Eduardo Cunha. No mandado de segurança em questão, Eduardo Cunha alega que foram violados o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, Cunha contestou o procedimento formal e não o mérito da decisão. Desse modo, demonstra conhecimento sobre os limites do STF nesse tipo de decisão, em que o Supremo Tribunal Federal não pode intervir nas questões materiais da decisão parlamentar.

Portanto, é evidente que, quando se trata de intervenção no âmbito de cassação de mandato parlamentar, o STF tem uma certa abrangência para julgar o caso. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, como "guardião da Constituição", deve se opor ao descumprimento de normas previstas na CF/88, mesmo quando se tratarem de atos exclusivamente internos, para que não ocorram mais impunidades e violações a direitos constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança/DF n. 34327/DF, rel. Min. Roberto Barroso. (MS-34327)**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/PORTAL/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=34327&classe=MS&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CHEVALLIER, Jacques. **L'État de droit**. 4. ed. Paris: Montchrestien, 2003.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Brasília: Senado Federal, 2003. p. 65-66.

SILVA FILHO, Derly Barreto. **Controle dos Atos Parlamentares pelo Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEIXEIRA, Carla Costa. **Decoro parlamentar: a legitimidade da esfera privada no mundo público?**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, n. 30, p.110-127, 1996.